



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.629

Recurso nº RP/303-0.965

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

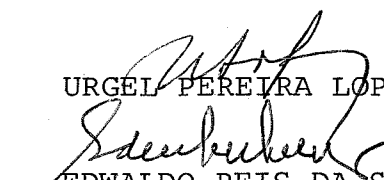
SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações: art. 526, III, do R.A.- Decreto nº 91.030/85 (art. 169, II, do Decreto-lei nº 37/66). Bens entrados no país sob o regime aduaneiro especial de "admissão temporária": nacionalização. Não caracterizado o argüido superfaturamento do preço ou valor da mercadoria, nacionalizada sob Guia de Importação emitida pela Cacex.

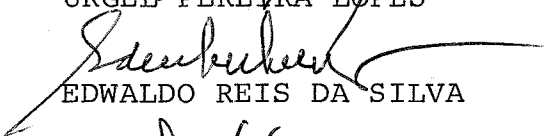
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

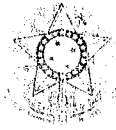
- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALENCAR CASTRO. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Haroldo Gueiros Bernardes - Ins. OAB/SP nº 76.689, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Obi Damasceno Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/003.061/86-99

RECURSO Nº: RP/303-0.965

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.629

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, tempestivamente e com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, para pleitear a reforma do Acórdão nº 303-25.253/88, da mesma Câmara (fls. 606/610), que, apreciando caso de argüição de infração administrativa ao controle das importações (art. 526, III, do R.A. - Decreto nº 91.030/85), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa importadora, acima indicada, como se vê da ementa respectiva, a seguir transcrita:

"SUPERFATURAMENTO. O valor declarado em documentos que acompanham mercadorias em admissão temporária, para serem expostas em feira, não constitui valor comercial e nem pode ser considerado como elemento de convicção para a arguição de superfaturamento quando se o compara com aquele constante da documentação relativa à nacionalização dos bens, ocasião em que ocorreu a efetiva transação comercial e esse preço é o mesmo encontrado em importações anteriores e posteriores a esse objeto da ação fiscal."

rw 7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.629

Adoto o relatório ao r. acórdão recorrido, que leio na íntegra em sessão (lê), ficando o mesmo, assim, considerado como parte integrante do presente.

Do respectivo voto condutor, da lavra do Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, ilustre relator do feito, constam os fundamentos da decisão sub judice, nos termos seguintes:

"Funda-se o litígio nesta fase recursal sobre os valores constantes de D.I. - quando da admissão temporária de mercadorias e divergentes dos constantes das DI's posteriormente submetidas a despachos para nacionalização poderem levar à caracterização de superfaturamento previsto no Artigo 526, III, do R.A.

Não resta dúvida de que os valores constantes do processo de admissão temporária são diversos (e inferiores) dos que integram o processamento para nacionalização das mercadorias.

Todavia, para configurar um superfaturamento, há necessidade de elementos de convicção que mais evidenciem este entendimento.

De fato, no momento da admissão dos bens para serem expostos em uma feira, não era operação comercial, não havendo, na realidade, um faturamento pois não existia negócio para o qual tivesse ocorrido formação de preço.

Os preços reais da transação foram aqueles praticados dois anos após a admissão, quando ocorreu a nacionalização, após registros na CACEX, e constantes de fatura emitida em 1985, em consonância com a lista dos vigentes à época registrada na CACEX.

Pelas diversas D.I.'s anexadas à peça recursal anteriores e posteriores às D.I.'s objeto desta ação fiscal, verifica-se que os preços praticados são sempre os mesmos.

Daí concluo que, para se caracterizar superfaturamento, outros dados precisariam ser acostados ao processo a fim de robustecer a evidência da infração que tivesse ocorrido."

7. Jul

Acórdão nº-CSRF/03-01.629

No recurso especial (fls. 612/613), que leio na íntegra em sessão (lê), pede o ilustre Procurador o restabelecimento da decisão monocrática, por entender caracterizada, in casu, a infração administrativa imputada à importadora, argumentando:

"Não há dúvidas de que os valores constantes do processo de admissão temporária são inferiores a que integram o processamento para nacionalização das mercadorias.

No momento da admissão temporária dos bens para serem expostos em feira, ocorreu, claramente, uma operação comercial. A feira nada mais é que um meio convencionado e empregado para atingir um resultado comercial.

Uma empresa somente expõe suas mercadorias em feira, com o propósito de comerciá-las, ou seja, fazer comércio, negociá-las. Por esta razão, o valor declarado nos documentos que acompanham mercadorias em admissão temporária deverá ser considerado como elemento de convicção para a arguição de superfaturamento.

Além disso, conforme estabelece o Parecer Normativo CST nº 45/79, é inadmissível o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente, para fins de eventual despacho para consumo."

Contra-alegações tempestivas do sujeito passivo às fls. 621/623, igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), em que pede a manutenção do v. acórdão recorrido, reportando-se às razões do recurso voluntário oferecido à c. Câmara a quo e aduzindo ainda o seguinte:

"a) não há, nos autos, prova de superfaturamento; a fatura comercial e a guia de importação têm o mesmo preço; o fato da nacionalização, realizada dois anos após a admissão temporária, ter preços, apenas em alguns itens, pouco superiores aos desta, não constitui prova de superfaturamento;

b) o regime de admissão temporária não exige que o preço lançado na declaração de admissão seja o da efetiva negociação, pois nem sempre o bem ingressa no país para ser negociado; o valor pode ser perfeitamente o do custo para o exportador consignatário, que continua na propriedade do

M.

JAN

Acórdão nº-CSRF/03-01.629

bem que ingressa no país; na admissão temporária não há fatura de compra e venda e, sim, fatura de consignação, espelhando que não há transação;

c) dentre as diversas adições constata-se que há itens com valor da nacionalização inferior ao da admissão; a ser verdadeira a tese do recurso teria que ser analisado, além do superfaturamento, também o subfaturamento;

d) pela pequenez dos valores em relação ao volume de importação da recorrida, verifica-se que não pode ter havido interesse em alterar preços; na verdade, os preços ligeiramente maior e menor do que o da admissão correspondem a flutuações do mercado ocorridas durante os dois anos que medeiam a admissão e nacionalização;

e) não se pode deixar de considerar a sazonalidade de determinados preços; há bens que em razão do avanço tecnológico ou da produção intensiva diminuem consideravelmente de preço no prazo de um ano; outros há que aumentam, tendo em vista a eventual escassez do produto no mercado; o preço da admissão não pode servir de prova de preço de nacionalização realizada dois anos depois;

f) tratando-se de fatos geradores distintos, em regimes aduaneiros distintos, efetivados em épocas distintas, não há como impor-se a ambos um único preço."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.629

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Nos presentes autos, discute-se quanto à caracterização ou não de "superfaturamento" do preço de mercadoria ingressa da no país em regime de "admissão temporária", por haver sido declarado, no respectivo e posterior despacho de importação para consumo (nacionalização), valor superior ao constante da fatura comercial relativa à admissão.

Como é sabido, o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que possibilita a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado (art. 75 do Decreto-lei nº 37/66).

Entre as características essenciais da admissão temporária, anteriormente denominada "franquia aduaneira temporária" (Decreto-lei nº 300/38 e Lei nº 3.244/57), figuram a ausência de cobertura cambial e a reexportação dos bens num prazo determinado. Poderá ocorrer, todavia, entre outras, a hipótese de "nacionalização" de tais bens, e, então, dar-se-á o faturamento respectivo, bem como a emissão de Guia de Importação pela Cacex, se necessário o licenciamento desse órgão.

No caso sob exame, observa-se dos autos que o despacho dos bens em questão para consumo (nacionalização) ocorreu no período de 31.07.85 a 15.08.85, conforme demonstrativos de fls. 2/3 e Declarações de Importação respectivas (fls. 4 em diante), ou seja, quando ainda vigorava o "valor" definido pela Portaria nº GB-355/69, do M.F., como o "preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação".

7.

92/1

Acórdão nº-CSRF/03-01.629

Tem esse caráter, sem dúvida, o "valor" aceito e indicado pela Cacex nas respectivas Guias de Importação que instruíram referidos despachos de nacionalização, cabendo assinalar que a impugnação fiscal quanto a esse ponto, prevista, aliás, na mencionada portaria ministerial, não procede, na hipótese em tela, visto não ocorrer, na fase inicial do regime de admissão temporária, uma alienação ou transferência de propriedade dos bens.

Vale acentuar que, já na vigência, em nosso país, do Acordo de Valorização Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.230, de 16.07.86, declarou a CST/SRF, através do Parecer Normativo nº 53/87, de 06.10.87, que, no despacho para consumo de bem importado sob regime de admissão temporária, o valor aduaneiro deverá pautar-se pelas disposições do mesmo Acordo, aplicando-se, portanto, o "valor da transação" à época, conforme ali definido.

Isto posto, e considerando ainda a norma constante do art. 87 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto número 91.030/85, segundo a qual, para efeito de cálculo do imposto correspondente, inclusive, a mercadoria ingressada no país em regime suspensivo de tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação para consumo, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 29 de setembro de 1989.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR